



PL 951 /2012

**PROJETO DE LEI Nº. DE 2012**  
**(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES)**

**Concede isenção do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares, aos Policiais Cíveis e aos Agentes Penitenciários.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam os policiais e bombeiros militares, os policiais civis e os agentes penitenciários isentos do pagamento de quaisquer taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 2º** Os servidores públicos relacionados no artigo anterior poderão realizar os exames médicos exigidos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sem ônus aos mesmos, nos estabelecimentos de saúde vinculados à sua Corporação, quando devidamente credenciadas na forma do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 951 / 2012

Folha Nº 01 RITA

O presente projeto de lei objetiva beneficiar os policiais e bombeiros militares, os policiais civis e os agentes penitenciários, funções para quais o Estado exige que o cidadão, ainda quando candidato ao respectivo concurso, esteja com sua carteira de habilitação válida para ingressar no serviço público.

Dessa forma, sempre que um bombeiro militar, por exemplo, vai renovar sua carteira de motorista, arca com um ônus para regularizar um documento seu, mas que será utilizado em benefício do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

Cabe ressaltar, que o Código Brasileiro de Trânsito diz em seu art. 148:

**Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.**

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Atualmente, para os exames médicos – obrigatórios para renovação da CNH – há consultórios particulares conveniados com o Detran/DF autorizados a realiza-los, como forma de garantir a lisura e imparcialidade da avaliação física e, principalmente, oftalmológica. Contudo, os profissionais da área médica das Corporações de que trata este projeto são revestidos de fé pública e, portanto, notoriamente aptos a emitirem laudos médicos satisfatórios e probos para os mesmos fins dos elaborados pelos particulares conveniados.

Assim sendo, o que pode ocorrer na prática é a compreensível priorização dos seus escassos recursos salariais para as necessidades básicas em detrimento da regularização da carteira de motorista, evitando, como consequência, que grande número de servidores públicos em situação irregular com sua documentação, não raras vezes, sejam obrigados a cobrar que cidadãos estejam com seus documentos atualizados.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 951/2012  
Folha Nº 02 RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Indexação** : CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, DEFICIENTE

**Autoria** : BENÍCIO TAVARES

**6** : **PL-891/2008**

**Situação** : Tramitando

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 18/06/08


**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : BATISTA DAS COOPERATIVAS  
WILSON LIMA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 31/05/201

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97

**CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 951 / 2012  
Folha Nº 03 RITA